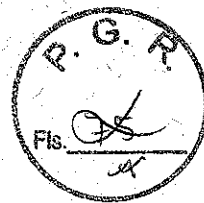


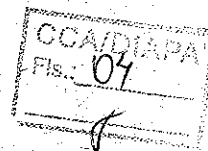
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GT DE SAÚDE INDÍGENA

OS PROCURADORES DA REPÚBLICA infra assinados,
componentes do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da 6ª Câmara de Coordenação e
Revisão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público, nos moldes
do artigo 127, *caput* da CF/88, a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos*
interesses sociais e individuais indisponíveis, discriminando a Lei Complementar nº 73/93,
em seu artigo 5º, serem *funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos*
direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (inciso III, alínea
e) e o *zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos da União e dos serviços de*
relevância pública quanto aos direitos assegurados pela Constituição Federal relativos às
ações e aos serviços de saúde (inciso V, alínea a);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GT DE SAÚDE INDÍGENA



CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto da Carta Magna encontra-se, dentre esses interesses indisponíveis, o de uma *sadia qualidade de vida*, abrangendo, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, *os aspectos físico e mental, a ausência de patologias menos e mais graves, o caráter preventivo, o de manutenção e o de cura*, de modo a conferir-lhe máxima e adequada efetividade;

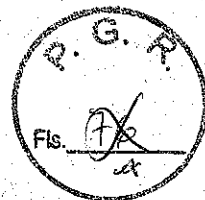
CONSIDERANDO ser o *saneamento básico* um dos instrumentos fundamentais na concretização de políticas preventivas na área de saúde, evitando o surgimento e disseminação de várias enfermidades;

CONSIDERANDO ser missão da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) *realizar ações de saneamento ambiental em todos os municípios brasileiros e de atenção integral à saúde indígena, promovendo a saúde pública e a inclusão social, com excelência de gestão, em consonância com o SUS e com as metas de desenvolvimento do milênio*¹;

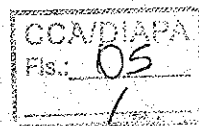
CONSIDERANDO o disposto no artigo 19F da Lei nº 8.080/90, acrescido por força da Lei nº 9.836/99, que estabelece que, nas políticas de atenção à saúde indígena, *dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional*;

CONSIDERANDO que as prioridades ambientais para uma Política de Atenção à Saúde Indígena, promovidas pela FUNASA, *devem contemplar a preservação das fontes de água limpa, construção de poços ou captação à distância nas*

1 Excerto extraída do endereço eletrônico http://www.funasa.gov.br/Web%20Funasa/fns/fns_plan_estra.htm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GT DE SAÚDE INDÍGENA



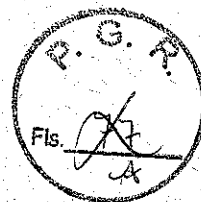
comunidades que não dispõem de água potável; a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas; a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional; e o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas. As ações de saneamento básico, que serão desenvolvidas no Distrito Sanitário, deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores²;

CONSIDERANDO a edição, pela Fundação Nacional de Saúde, da Portaria nº 135, de 28 de fevereiro de 2007, a qual *estabelece diretrizes e critérios técnicos para a definição de priorização das obras de saneamento em áreas indígenas que deverão ser considerados no planejamento das Coordenações Regionais e dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;*

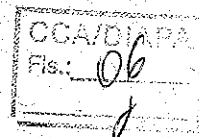
CONSIDERANDO que a mencionada Portaria, em seu artigo 1º, ao determinar as diretrizes para a definição da programação das ações de saneamento nas aldeias dos DSeis para o exercício de 2007, estipula, como balizamentos: I) o atendimento das aldeias com mais de quinhentos habitantes; II) implantação de melhorias sanitárias somente em aldeias que tenham abastecimento de água; III) implantação de esgotamento sanitário somente em aldeias que tenham abastecimento de água e melhorias sanitárias; IV) conclusão de obras e serviços inacabados e/ou incompletos; V) atenção a aldeias que estejam cadastradas no SIASI – Sistema de Informação de Atenção à Saúde Indígena, da FUNASA;

CONSIDERANDO que, na forma do §2º do artigo 2º do mesmo diploma normativo, *na programação de 2007, além das obras, as Coordenações Regionais*

² Trecho da publicação intitulada POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA extraível d endereço eletrônico http://www.funasa.gov.br/Web%20Funasa/pub/pdf/politica_saude_indigena.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GT DE SAÚDE INDÍGENA



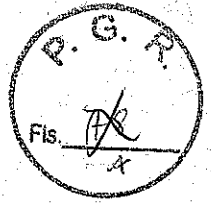
devem reservar parte dos recursos para elaboração de projetos para execução em 2008, sinalizando que tais diretivas servirão de base à estruturação de uma política de saneamento nos próximos dois anos;

CONSIDERANDO que, em razão de realidades locais diversas e especificidades dos povos indígenas, é possível e até provável a existência de aldeamentos com bem menos que quinhentos habitantes, formando inúmeros microcosmos dentro de uma mesma área indígena, que, em sua totalidade, pode possuir um número significativo de habitantes, todos alijados da política de saneamento supra indicada, ou, pelo menos, beneficiados apenas a título secundário;

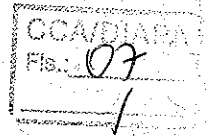
CONSIDERANDO que a FUNASA estabeleceu a necessidade da existência de abastecimento de água e melhorias sanitárias para a implantação de esgotamento sanitário, o que não se configura como *diretriz*, além de permitir a interpretação da necessidade de realização de ações de saneamento apenas em aldeias previamente estruturadas;

CONSIDERANDO que a necessidade de conclusão de obras e serviços inacabados e/ou incompletos melhor ficaria contemplada a título de *critério de priorização de ações de saneamento*, e não como *diretriz* das ações de saneamento, em razão, inclusive, de tratar-se de questão de ordem econômico-financeira, inicialmente afastada das prioridades da própria Política Nacional de Saúde Indígena estabelecidas na Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o cadastro das aldeias no SIASI – SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA, da FUNASA é questão administrativa a cargo da própria autarquia sanitária, e, por tal razão, não poderia impedir a realização de ações de saneamento em áreas mais necessitadas, ainda que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GT DE SAÚDE INDÍGENA



inclusas nesse cadastro;

CONSIDERANDO, assim, que o estabelecimento das diretrizes indicadas no artigo 1º da Portaria nº 135, de 28 de fevereiro de 2007 contraria as próprias disposições constitucionais, bem como as diretrizes pertinentes à Política Nacional de Saúde Indígena.

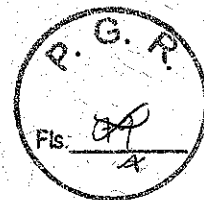
RESOLVE

RECOMENDAR:

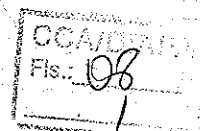
À Fundação Nacional de Saúde a revogação do artigo 1º da Portaria nº 135, de 28 de fevereiro de 2007, em razão de seu desacordo com a legislação pertinente, promovendo-se, ainda, a renumeração e alterações necessárias dos demais dispositivos, de modo a estabelecer apenas a existência de *critérios de priorização* que se encontrem de acordo com a Política Nacional de Saúde Indígena, na forma prevista no texto constitucional e na Lei 8.080/90.

É relevante acrescentar, outrossim, que a presente recomendação configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, tendo por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que dominam os atos da Administração direta ou indireta, podendo sujeitar à correção judicial o possível comportamento indevido que a contrarie.

Fixa-se o prazo de dez dias úteis para a prestação de informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
GT DE SAÚDE INDÍGENA



a respeito das providências que serão adotadas, tudo devidamente detalhado a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.

Deborah
Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira

Subprocuradora Geral da República

Marcelo
Marcelo Veiga Beckhausen

Procurador Regional da República da 4ª Região

Fernanda
Fernanda Alves de Oliveira

Procuradora da República no Município de Ilhéus – Bahia

Reginaldo
Reginaldo Pereira da Trindade

Procurador da República no Estado de Rondônia

Antônio
Antônio Morimoto Júnior

Procurador da República do Estado de Roraima

Clariser Azevedo Cavalcante de Moraes
Clariser Azevedo Cavalcante de Moraes

Procuradora da República no Município de Imperatriz – Estado do Maranhão

Luiz Carlos
Luiz Carlos Oliveira Júnior

Procurador da República no Estado do Maranhão